

OUTRAS MATÉRIAS

EXTRATO DE TERMO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE Nº. 002/2017 – O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ órgão do Poder Judiciário com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 3089, Bairro do Souza, na Cidade de Belém, Estado do Pará, CEP: 66.613-710, com inscrição no CNPJ/MF nº 04.567.897/0001-90, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES, no uso de suas atribuições legais, vem aplicar à Empresa ACVG CONSTRUÇÕES EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.887.369/0001-96, com endereço na Rua Anambé nº 5, Conjunto Residencial Benjamin Sodré, Quadra 06, Bairro Parque Verde, cidade de Belém, Estado do Pará, a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento na cláusula Décima Quarta, alínea “a”, do Contrato nº. 053.2016 c/c o artigo 87, inciso I da Lei nº 8.666/93, em virtude do atraso na execução da obra e prazos assumidos, nos termos do PA-MEM-2016/31652.// Belém, 14 de fevereiro de 2017.// RICARDO FERREIRA NUNES – Desembargador Presidente TJ/PA

Protocolo: 147461

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

NORMA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 06/2017/TCM-PA EMENTA: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS A SEREM ADOTADOS NA APRECIÇÃO DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO E DE TOMADA DE CONTAS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, II da Lei Complementar nº 109/2016** bem como o **art. 3º do Ato nº 16/2013 (Regimento Interno do TCM-PA)**, por intermédio desta Resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de adoção de medidas destinadas ao atendimento das diretrizes adotadas pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), em especial a Resolução nº 01/2014, quanto a agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, devem assegurar a utilização de mecanismos destinados a garantir agilidade na apreciação e no julgamento de processos, cumprindo prazos razoáveis;

CONSIDERANDO a proposta técnica apresentada pelo Grupo de Acompanhamento e Aperfeiçoamento Técnico do Portal dos Jurisdicionados (GAAT), por meio da Ata de Reunião do dia 17/10/2016;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de definir os procedimentos técnicos, de orientação interna ampla, para apreciação dos processos de prestações e tomadas de contas, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com adequação ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), deste TCM-PA;

CONSIDERANDO, por fim, a prévia anuência aos termos da presente Resolução, consignada pela representação do **Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, a qual, por intermédio de sua Procuradora-Geral, subscreve o presente ato.

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos de prestação e tomada de contas dos municípios jurisdicionados, referentes aos exercícios 2015 e 2016, serão avaliados e classificados, de acordo com o grau de risco, seguindo os índices baixo, médio ou alto, para os quais serão considerados os fatores de materialidade, relevância e risco, para efeito de definição e orientação técnica do escopo de instrução processual, nos termos da Ordem Técnica de Serviço anexa a esta Resolução.

Art. 2º. A avaliação das informações e documentos encaminhados através das prestações de contas quadrimestrais, bem como as informações declaradas e documentos do Balanço Geral, dos exercícios de 2015 e 2016, conforme disposto no **art. 3º da Resolução Administrativa nº 002/2015/TCM-PA**, ocorrerá, excepcionalmente, apenas com relação ao *3º Quadrimestre e Balanço Geral*, para os exercícios de 2015 e 2016.

Art. 3º. Caso identifique a necessidade de avaliar processos de despesas, quer seja pela natureza da contratação ou da classificação de risco, o Conselheiro-Relator ou o Ministério Público de Contas dos Municípios, poderão selecioná-los para análise, independentemente da sua materialidade.

Art. 4º. Excepcionalmente, para efeito de homologação do SPE, as Controladorias elegeram uma unidade gestora, do exercício de 2015, para análise em produção assistida.

Art. 5º. Os casos omissos, de repercussão específica, em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do Conselheiro-Relator, junto aos processos de prestação de contas, enquanto que os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação conjunta do Plenário, com a participação decisória do MPCM-PA.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2017.

Protocolo: 147830

OUTRAS MATÉRIAS

PUBLICAÇÃO DE ATO ACÓRDÃO Nº 29.905, DE 07/02/2017

Processo nº 201509554-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria Eunice de Sousa e Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PORTARIA Nº 059/2015. Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC. Aposentadoria. Pelo Registro do Ato. Artigo 40, §1º, III, “b”, da CF/88 com as modificações da EC nº 41/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos da proposta de voto do Relator, às fls. 75/76 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 059/2015, de 29.06.2015 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que aposenta a Senhora Maria Eunice de Sousa e Silva, no cargo de Professor de Educação Básica I, nos termos do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$ 3.725,74 (Três mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos).

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC nº 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo nº 201607615-00

Classe: Recurso Inominado

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Tracuateua

Responsável: Norma Cristina Vieira Costa

Procuradora/Advogada: Ana Thalita Gomes Ferreira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 18.653, publicado no DOE de 17/12/2009

Processo Originário nº 1442012004-00 / 200508311-00 (Prestação de Contas)

Exercício: 2004

Tratam os autos de *Recurso Inominado*, interposto pela Sra. Norma Cristina Vieira Costa, ex-Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, exercício financeiro de 2004, com arrimo no Art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra decisão contida no Acórdão nº 18.653/2009 (fls. 19/24), que reprovou a respectiva prestação de contas, em face das seguintes falhas, nos termos do voto do Conselheiro-Relator ALOÍSIO CHAVES:

Remessa intempestiva do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

Não cumprimento do Art. 212, da CF/88;

Não cumprimento do Art. 7º, da Lei n.º 9.424/97 (FUNDEF);

Não envio do Parecer do Conselho de Controle Social do FUNDEF;

Não envio do Parecer do Conselho Municipal de Educação.

Destaca-se, ainda, que as multas fixadas pelo Conselheiro-Relator não foram aprovadas pelo Colendo Plenário, pelo que, afastada sua aplicação e responsabilização, em desfavor da ordenadora, em tal recolhimento.

Compulsando os autos, consigno, dada a pertinência à apreciação de mérito das contas e, por conseguinte, da apreciação do vertente Recurso Inominada, que a ora Recorrente, apesar de devida citada para apresentação de defesa, permaneceu inerte nos autos, assumindo a responsabilidade dos efeitos da revelia. Não fosse o bastante, verifico, ainda, que idêntica omissão foi assentada por ocasião do decurso do prazo para apresentação do competente Recurso Ordinário e, seguidamente, do Pedido de Revisão, no que consigna, desde já o doutrinariamente nomeado “trânsito soberanamente julgado”, da aludida decisão, que ora pretende ver reformada.

Outrossim, cumpre-me consignar que, o presente Recurso Inominado, foi autuado neste TCM-PA, em 29.06.16, após o que remetido à Presidência, em 30.06.16, para exame de admissibilidade, ocasião em que, mediante solicitação da Diretoria Jurídica, datada de 04.07.16, remetido à Secretaria-Geral, para juntada ao processo principal.

Em atendimento à solicitação desta DIJUR, os autos retornam da Secretaria-Geral, a qual faz constar, em despacho à fl. 16-verso, datado de 05.07.16, que os autos da prestação de contas do FME de Tracuateua, para o exercício de 2004, foram remetidos à Câmara Municipal, em 20.08.10.

Assim, já em 07.02.17, os autos são encaminhados pela Diretoria Jurídica, conforme despacho à fl. 25, a qual pugna pela inadmissibilidade do vertente Recurso Inominado.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, ordenador responsável pelo Fundo Municipal de Educação de Tracuateua, durante o exercício financeiro de 2004, foi alcançado pela decisão constante do Acórdão n.º 28.579/2016, estando, portanto, amparado/legitimado pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Tal como já assentado, a ordenadora responsável, ora recorrente, busca alteração de decisão desta Corte de Contas, através do nomeado Recurso Inominado, o qual, destaco, não encontra previsão dentre o rol de recursos previstos neste TCM-PA, conforme imperativo do Art. 247, Incisos I a III, do RITCM-PA.

No presente caso, verifico que sequer existe a possibilidade de enfrentamento da matéria submetida, nos termos do manejo do recurso, quando a decisão guerreada – Acórdão n.º 18.653/2009 – foi publicada em 17.12.09, no que, portanto, tendo seu trânsito em julgado, desde 17.01.10 e, ainda, afastada da possibilidade recisória, a contar de 17.12.11.

Não fosse o bastante, verifico ainda, nos termos da atual Lei Orgânica deste TCM-PA (LC n.º 109/2016), que pereceu, inclusive, a possibilidade de declaração de insubsistência da decisão prolatada, conforme consta do Art. 94, da citada lex, visto que a decisão, como aludido, foi preferida a mais de 05 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer busca da ordenadora responsável, no sentido de sanar as falhas apontadas, desde sua citação para apresentação de defesa, durante a instrução do processo de prestação de contas, ainda no exercício de 2008.

A partir da análise do dispositivo legal citado, constata-se que a decisão guerreada fora atingida pelo trânsito em julgado soberano, no que consigno, portanto, sua intempestividade.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, NEGO ADMISSIBILIDADE o presente RECURSO INOMINADO, tal como interposto pela Sra. Norma Cristina Vieira Costa, que visa alterar a decisão contida no Acórdão n.º 18.653/2009 (Processo n.º 1442012004-00), dada a consignada intempestividade do apelo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria-Geral, para a publicação da decisão, e comunicação da interessada, na forma legal e regimental, após a qual, arquivem-se os autos.

Belém-PA, em 07 de Fevereiro de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**
Presidente do TCM-PA